



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

OS CRIMES VIRTUAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Irvyn Marcel Bezerra Sousa e Santos
Julio César do Nascimento Rabelo

Aracaju
2019

IRVYN MARCEL BEZERRA SOUSA E SANTOS

OS CRIMES VIRTUAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em / / .

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

OS CRIMES VIRTUAIS À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

VIRTUAL CRIMES IN THE LIGHT OF BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATION

Irvyn Marcel Bezerra Sousa e Santos¹

RESUMO

O presente trabalho traz como tema “Os Crimes Virtuais à Luz da Legislação Penal Brasileira”. Onde o objetivo é abordar a necessidade de tipificação para crimes cibernéticos, assim como especializar os agentes de polícia judiciária no atendimento desses crimes, com o fim de proteger os usuários da rede mundial de computadores, além de fazer uma análise dos tipos já existentes, seus prós e contras. Para isso, passamos pela história do computador e da internet, dando ênfase aos marcos históricos mais relevantes até os dias atuais. A pesquisa aplicada fora análise bibliográfica, dentre os livros utilizados estão grandes nomes do cenário nacional e artigos que enriqueceram o estudo, além da utilização de monografias. Os métodos utilizados na pesquisa foram descritivos, além de fonte de pesquisa primárias e secundárias, por fim, trata-se de uma pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Tipificação. Crimes cibernéticos. História da internet. Rede mundial de computadores.

ABSTRACT

The present work has as its theme "Virtual Crimes in the Light of the Brazilian Penal Legislation". Where the goal is to address the need for cybercrime typification, as well as specializing judicial police officers in dealing with these crimes, in order to protect users of the world wide web, as well to analyze existing types, their pros and cons. For this, we go through the history of the computer and the internet, emphasizing the most relevant historical landmarks to the present day. The applied research outside bibliographic analysis, among the used books are big names of the national scenario and articles that enriched the study, besides the use of monographs. The methods

used in the research were descriptive, besides primary and secondary research source, finally, it is a qualitative research.

Keywords: Typification. Cybercrime. Internet history. World Wide Web.

1 INTRODUÇÃO

A quebra de barreiras territoriais e culturais advinda da famosa globalização pós-moderna em muito está ligada a fatores tecnológicos que se desenvolveram com maior fervor após a Revolução Industrial. Assim como a manufatura foi substituída por máquinas, a comunicação também passou a ser realizada por através de computadores e outros dispositivos conectados à internet.

Apesar do Direito Penal prevalecer apenas como regulador de condutas e ter seu uso atrelado a extrema necessidade (Princípio da Intervenção Mínima), qualquer ameaça à vida pacífica em sociedade, mesmo que no âmbito virtual devem ser penalizadas, com fito de restabelecer a ordem e a segurança jurídica das relações, sejam elas físicas ou virtuais.

Portanto, o presente trabalho traz uma análise da nova realidade do mundo cibernético em comparação ao Direito Penal existente, as dificuldades encontradas na aplicação do Direito em relação ao mundo virtual, adequações necessárias na legislação que de forma geral, data-se de antes do advento da internet, bem como soluções encontradas pelo Estado para coibir práticas nocivas pelos usuários da rede mundial de computadores.

Para chegarmos até a legislação penal que trata de direito digital, tema central do trabalho, fazemos um *tour* histórico desde a criação do computador e da internet até a forma em que utilizamos hoje e a sua essencialidade para a manutenção da comunicação.

Os objetivos do estudo que aqui se encontra é a introdução do leitor na nova modalidade de crimes, realizados através da internet (crimes cibernéticos), seu surgimento e como vem se aprimorando além da apresentação das práticas do Estado para coibi-los e a sua inércia em relação a algumas de suas espécies.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO COMPUTADOR E DA INTERNET

2.1 Avanço Tecnológico do Computador

Desde os primórdios da civilização a comunicação vem se aprimorando, as pinturas rupestres foram substituídas pela fala, escrita contemporânea e posteriormente aparelhos eletrônicos que permitem bem mais que apenas comunicação, como o caso dos computadores.

Buscando o significado da palavra computador no dicionário AURÉLIO (2000, p.197), encontramos que é um “Aparelho ou dispositivo capaz de realizar operações lógicas e matemáticas segundo programas previamente preparados”.

Ou seja, o computador advém de uma máquina para realização de cálculos matemáticos. Tem-se conhecimento de computadores desde antes do século XX, como por exemplo o Ábaco, aparelho utilizado para fazer cálculos e este tem seu primeiro registro datado do ano de 5.500 a.C. na Mesopotâmia, conforme estudo realizado por GUGIK (2019). Com o passar dos tempos outros computadores foram sendo criados, sempre trazendo melhorias em relação aos anteriores.

No ano de 1847, um matemático chamado George Boole, criou um computador que possuía um sistema totalmente diferente dos demais e esse sistema serviu de base para os atuais computadores. Ele implementou um sistema que reduziu os valores utilizados nos processamentos deste sistema para somente dois algarismos: 0 ou 1. Esses valores quando utilizados em conjuntos formam todo o sistema do computador, conhecido como sistema “Binário”. Onde o número “0” significa algo como: desligado, inexistente, falso. Já o “1” representa o contrário: ligado, existente, real, traz GUGIK (2019) em seu artigo eletrônico.

Seguindo todo o avanço que ocorreu, os computadores passaram a ser mais mecanizados. Com o advento da Segunda Guerra Mundial os computadores sofreram um grande avanço em seu desenvolvimento, pois estes estavam se tornando cada vez mais úteis na guerra. Possuíam papel importante na decifração de mensagens inimigas, assim como no estudo para novas armas e invenções. Temos como exemplo o *Colossus*, criado em 1946 por Allan Turing nos Estados Unidos. Este assumiu o papel principal na guerra, pois foi com ele que os militares conseguiam decifrar as mensagens dos inimigos nomeados “EIXO” (Itália, Alemanha e Japão), evitando assim, ataques direcionados.

Após a Segunda Guerra Mundial o estudo dos computadores evoluiu de uma forma surpreendente. No mesmo ano de 1946 foi desenvolvido o computador ENIAC, também nos EUA, onde este deu início à grande mudança tecnológica dos computadores. O marco da sua inovação foi o sistema digital. Em vez de realizar as operações movimentando peças manualmente, ele realizava seus cálculos pela adição de dados no seu painel de controle a partir de chaves e interruptores contidos nele.

Em 1961 foi desenvolvido o IBM 7030. Este, na época, foi considerado um supercomputador. Com sua arquitetura totalmente inovadora em que se eliminaram os cabos espalhados por toda a sala e seu tamanho reduzido, comparado aos demais, alcançava uma velocidade que nunca foi imaginada, permitindo muitas operações por segundo.

Partindo para 1967, a IBM lançou o modelo IBM 360, o qual trouxe para a época os circuitos integrados, onde todos os *hardwares* se ligavam em uma mesma placa, fazendo com que a sua funcionalidade fosse mais rápida. Aqui surgiram também os discos e fitas de armazenamento e as impressoras.

E em 1970 os computadores receberam uma mudança que carregam até os dias atuais, que foi sua redução de tamanho. Em 1975 a *Apple* criou o *Altair 8800*, computador este que cabia em uma simples mesa e com uma velocidade impressionante. Na mesma época, concorrentes da *Apple* foram surgindo, como por exemplo a *Microsoft*, e o mercado do computador vem ampliando-se até os dias atuais e futuros.

Apesar de toda a linha evolutiva pela qual os computadores vêm passando, o aumento da tecnologia encontrada nestes é proporcional à sua redução de tamanho. Temos hoje na palma das nossas mãos o mundo a um click, ou melhor, a um *touch*.

Não poderíamos deixar de mencionar os nossos "minicomputadores", os celulares, que ganharam funções bem maiores do que apenas realizar chamadas. Os smartphones e tablets são computadores reduzidos e realizam quase todas as funções que um computador de mesa ou notebook fazem. Estes, devido ao seu tamanho e praticidade, ganharam espaço nos dias atuais, sendo um dos aparelhos mais utilizados.

Com o passar dos anos e graças a globalização, ocorreu a redução da "distância" entre os continentes. Devido a ela, os computadores foram se espalhando

pelo mundo, fazendo com que todos pudessem ter acesso a um computador em suas casas. Porém o Direito não incorporou esse avanço tecnológico, pelo menos não na mesma velocidade em que se dão as alterações tecnológicas, se tornando retrógrado.

O Código Penal Brasileiro datado de 1940, resguardava direitos necessários à época, onde defendia-se em primeiro plano a honra e a propriedade privada, ademais, os computadores no Brasil não eram possíveis a todas as classes sociais, com isso, o Poder Legislativo só veio a especificar uma norma jurídica sobre a informática em 2012 com a Lei nº 12.737/12, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, onde trabalharemos de forma aprofundada sobre ela posteriormente.

2.2 Origem da Internet

Conforme Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2015, p.11) citando Rabaça e Barbosa (2001), um dos conceitos mais completos sobre o que seria a internet é:

A internet é, na área da informática, uma rede de computadores de alcance mundial, formada por inúmeras e diferentes máquinas interconectadas em todo o mundo, que entre si trocam informações na forma de arquivos de texto, sons e imagens digitalizadas, softwares, correspondências (e-mail), etc.

Superado o conceito de internet, apenas de forma explicativa, seguimos para fatos históricos, percorrendo desde o ano da sua criação ou que se tem notícia desta até os dias atuais e sua essencialidade.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos e a Rússia (antiga União Soviética) disputaram superioridade, com isso deu-se início à chamada Guerra Fria. Buscando uma forma de melhorar seu desempenho na guerra, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos empenhou-se em criar um modo que facilitasse a comunicação entre seus laboratórios distantes e de seus militares, a fim de montar estratégias.

Sua Agência Avançada de Projeto de Pesquisas – *ARPA (Advanced Research Projects Agency)*, juntamente com as grandes universidades do país, criaram a *ARPANET - (Advanced Research Projects Agency Network)*. No ano de 1969, um professor da universidade da Califórnia estabeleceu uma conexão com a universidade de *Stanford* enviando para esta um *e-mail*.

Com o fim da guerra, a ARPANET se tornou uma ferramenta acadêmica.

Inicialmente, só os EUA possuíam o uso, mas logo depois outros países receberam essa utilidade. Com a sua expansão pelo planeta, sua nomenclatura é alterada para *INTERNET – Internacional Network* (Rede Internacional). Essa utilização da internet se dava de forma comercial, onde os países pagavam para poder utilizar, mas em 1987 o seu uso foi liberado de forma não comercial.

Na década de 90, na Europa, o cientista Tim Berners-Lee, desenvolveu a *World Wide Web (WWW)*, a rede mundial de internet. Sistema esse que permitia que qualquer usuário da internet obtivesse as informações de forma simplificada, ao seu alcance. Após essa ampliação, a internet se espalhou pelo mundo, permitindo que milhares de pessoas se conectassem, aproximando mais as pessoas, conforme vemos no estudo apresentado por ANDREI L. (2019).

No final da década de 80 algumas universidades brasileiras se conectaram com a internet, realizando trocas de informações com os EUA graças à criação da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), cujo objetivo era espalhar a tecnologia pelo Brasil facilitando o surgimento de pesquisas.

Em 1995, no Brasil, foi criado o “Comitê Gestor da Internet no Brasil” que possui as funções de coordenar o uso da internet no país juntamente com a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, (COMITÊ, 2019).

No âmbito do Direito, a internet especificamente só sofreu discussão quanto o seu uso em 2014, onde tivemos a Lei do Marco Civil da Internet, onde foram abordados os Direitos, princípios e garantias daqueles que acessavam a internet, assim como a regulamentação de seu uso.

3 CRIMES VIRTUAIS

Nos tempos atuais, o computador e a internet se tornaram uma necessidade no dia a dia de toda a sociedade. Todos os procedimentos atuais se incorporaram com a tecnologia da computação e da internet graças a facilidade na relação, tanto social como econômica.

Porém, com essa facilidade de acesso, surgem também, em todo mundo, os crimes e os criminosos, onde estes possuem conhecimento no ramo da informática e a utilizam para obter vantagens sobre as pessoas conectadas. Esses crimes recebem os nomes de crimes virtuais, crimes cibernéticos.

O principal e mais complexos dos institutos do Direito Penal é o estudo do crime, tanto pela sua multiplicidade de tipificação, quando pela intervenção mínima do Estado na vida privada (Princípio da Intervenção Mínima), quanto pelas classificações utilizadas pela doutrina e jurisprudência na tentativa de explica-lo.

GRECCO em seu livro “Direito Penal Estruturado” (2019, p.22) conceitua crime material como sendo “toda conduta que viole (ou ameace) os bens jurídicos mais importantes e necessários em sociedade”.

A própria Lei de Introdução ao Código Penal (BRASIL, 1940) em seu artigo 1º tem seu conceito de crime definido como:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Passando especificamente à tipificação do crime objeto deste trabalho, RAMALHO TERCEIRO (2002), em seu artigo sobre a tipificação dos crimes virtuais, nos traz que:

[...]os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo, por isso, ficaram usualmente definidos como sendo crimes virtuais, ou seja, os delitos praticados por meio da internet são denominados de crimes virtuais, devido à ausência física de seus autores e seus asseclas.

De forma geral, a doutrina nacional estabelece por conceito de crimes cibernéticos aqueles praticados pelo sujeito ativo se valendo do meio digital (computador) como ambiente para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço real, ameaçando ou lesando outros bens juridicamente tutelados.

Assim como no Direito Penal de forma geral, existem divisões entre crimes, sendo estes materiais e formais, próprios e impróprios, dentre outros. Nos crimes cibernéticos propriamente ditos, a divisão se dá entre crimes puros e impuros e faz-se necessário o seu estudo aprofundado.

Como já mencionado anteriormente, o Código Penal encarregou-se de tipificar as condutas consideradas crimes e contravenções penais, e apesar de ser datado do ano de 1940, algumas das suas definições de crimes se englobam aos crimes cibernéticos, estes chamados impuros.

CARNEIRO *apud* DAMÁSIO DE JESUS (2012), apresenta que o conceito de crimes cibernético impuros ou impróprios se dá nas seguintes palavras:

Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não-computacionais ou diversos da informática.

Em que pese a maior parte da nossa legislação penal tratar da proteção de bens corpóreos, palpáveis, alguns destes, pela sua natureza imaterial e por não definir um espaço físico onde esse crime deva a ser praticado, foram incorporados por esta nova definição dos crimes virtuais/cibernéticos, os impuros, a exemplo dos crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), racismo, xenofobia, homofobia, dentre outros.

A expressão do pensamento é livre, atualmente isto ocorre através das redes sociais, porém, não é raro o seu mau uso através de palavras ofensivas e de fotos constrangedoras que se encaixam nas definições de crime acima mencionadas, como a injúria, encontrado no artigo 140 do Código Penal (BRASIL, 1940), vejamos:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Como visto não há limite para a aplicação da lei penal, tiramos esta conclusão de que em nenhuma parte do artigo de lei que serviu de exemplo, foi encontrado óbice para a sua aplicação aos crimes cibernéticos. Injúria não deixa de ser injúria pelo fato de ser praticada no mundo virtual.

Já os crimes virtuais próprios são aqueles em que se utiliza do computador para praticar o delito, sendo este necessariamente realizado no mundo virtual. Na mesma linha de raciocínio, mais uma vez CARNEIRO ao citar JESUS (2012) nos ensina:

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado.

Em uma linguagem informatizada, qualquer conduta atentatória e ilícita a um *hardware* ou *software* entraria na definição do crime virtual próprio ou puro. A invasão de dados, a inclusão destes ou a sua modificação, são exemplos clássicos de tipos puros de crimes cibernéticos.

Um exemplo atual desse tipo de crime está na clonagem de contas no aplicativo de rede social *WhatsApp*, onde criminosos acessam as contas dos usuários e colhem senhas, informações e até mesmo se passam por amigos para conseguir dinheiro.

Com o surgimento de tais crimes dentro das redes sociais, foi sancionada em 2018 uma lei que busca proteger a integridade de pessoas importunadas sexualmente, que sofreram estupro. A lei 13.718/18, a qual iremos nos aprofundar mais adiante, trouxe a tipificação da divulgação de cenas desses atos por qualquer meio, incluindo o sistema informático ou telemático.

Uma das problemáticas dos crimes próprios está relacionada com o local onde ele é praticado. Como um crime virtual é produzido por meio de um ambiente tecnológico não físico, fica difícil definir o seu local para aplicação penal, pois, como estudado, a internet possui um ambiente internacional, onde as pessoas estão interligadas.

Todo espaço onde exista comunicação por meio da tecnologia engloba as definições de ciberespaço, transcendendo até mesmo as barreiras da internet. Ou seja, todo espaço virtual em que ocorre uma interligação entre pessoas, como os crimes, por exemplo, este se dá o nome de ciberespaço.

Este conceito surge nos anos 80, pelo escritor americano Willian Gibson em seu livro chamado *Neuromancer*, onde este utilizou o termo para se referir a um espaço onde os usuários estariam conectados, por meio dos seus computadores, a uma rede mundial (GIBSON, 2016).

Porém nossa legislação é clara ao relacionar o crime ao local em que ele foi cometido para fins de competência, vejamos o artigo 6º do nosso Código Penal (BRASIL, 1940):

Lugar do crime

Art. 6º - **Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão**, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (grifo nosso)

Como visto, o local do crime a ser aplicado será, dependendo do caso, o lugar onde o fato foi concebido ou onde o resultado naturalístico aconteceu, contudo, conforme já mencionado, o ciberespaço é ocupado por diversas pessoas de nacionalidades diferentes. Estamos conectados com todo o mundo ao mesmo tempo, por esta razão não podemos esquecer das hipóteses de crimes praticados por brasileiros domiciliados em outro país, estrangeiros contra brasileiros e de brasileiros domiciliados no Brasil em face de estrangeiros, enfim, as possibilidades são inúmeras, devendo ser aplicado a todos estes casos a Lei Penal brasileira, é o que chamamos de territorialidade e extraterritorialidade.

Para NUCCI (p.214, 2017) temos que:

Territorialidade significa a aplicação das leis brasileiras aos delitos cometidos dentro do território nacional. Essa é uma regra geral que advém do conceito de soberania, ou seja, a cada Estado cabe decidir e aplicar as leis pertinentes aos acontecimentos dentro do seu território.

Extraterritorialidade representa a aplicação das leis brasileiras aos crimes cometidos fora do território nacional. (grifo nosso)

O Estado Brasileiro é soberano e busca com a aplicação da sua lei, mesmo que em face de estrangeiros e de crimes cometidos fora do seu território de soberania, fazer jus à proteção dos seus cidadãos, aos bens juridicamente tutelados e ao cumprimento das suas leis.

Mesmo que em aeronaves e navios, aplica-se a extensão do território nacional para fins de aplicação da lei penal, pois como dito em tópicos anteriores, nos dias atuais a facilidade de acesso se tornou tamanha ao ponto do cometimento de um crime virtual se dar através de um celular em voo ou até mesmo a bordo de um navio ou cruzeiro.

A razão para tal afirmação encontra respaldo ainda maior na legislação pátria vigente, vejamos o que diz o nosso Código Penal (BRASIL, 1940) acerca de territorialidade e extraterritorialidade:

Territorialidade

Art. 5º - **Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.**

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Extraterritorialidade

Art. 7º - **Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:**

[...]

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir

b) **praticados por brasileiro,**

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - **A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil,** se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

(grifo nosso)

Daí a necessidade de discriminação por parte do Estado com os crimes virtuais puros, para que possam ser punidos conforme a lei brasileira e ao mesmo tempo temos a dificuldade de se decifrar de onde partiram os crimes cometidos todos os dias através do ciberespaço.

4 O DIREITO APLICADO À ERA DIGITAL

O computador e a internet sofreram um avanço muito rápido, levando consigo

toda a sociedade, a qual, nos dias atuais, não se afastam de tal tecnologia. É notório que o sistema jurídico não acompanhou essa evolução na mesma velocidade que a tecnologia, se tornando atrasado, como foi dito anteriormente.

Antes de 2012, não existia nenhuma legislação a qual tipificasse condutas danosas por meio de computadores. O código penal somente tipificava aqueles já existente, caso ocorresse uma conduta que não estava prevista, esta era considerada atípica, pois tem-se como fundamento o Princípio da Legalidade previsto no artigo 1º do Código Penal (BRASIL, 1940), assim como no artigo 5º, II e XXXIX da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), vejamos:

Código Penal

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (grifo nosso)

Em 30 de novembro de 2012, ficou estabelecida a Lei nº 12.737, sancionada pela presidente Dilma Rousseff, conhecida como Lei Carolina Dieckmann devido à situação que ocorreu com a referida atriz, a qual teve fotos íntimas copiadas de seu computador pessoal e divulgadas na internet.

Desde então foi a única lei que tentou coibir os crimes virtuais, realizando a tipificação de algumas condutas realizadas pelo ambiente informatizado, excluindo assim, o vácuo existente o qual corroborava a impunidade para os que cometiam tais atos. A Lei nº 12.737/2012 trouxe em seu texto as tipificações seguir descritas, acrescentando ao Código Penal (BRASIL, 1940) os artigos 154-A e B, 266 e 298 e o parágrafo único do artigo 298:

Art. 154-A – Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art.154-B - Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento - Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro - Pena - reclusão, de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Porém, esta lei foi criada de forma brusca, rápida, sem uma análise profunda sobre os casos. Devido a isso, os artigos pertencentes a ela são vagos, onde partido de um estudo analítico, encontramos brechas para se determinar a atipicidade de determinada conduta. Além disso, os artigos trouxeram penas brandas em que estas não passam a ideia de repressão, não amedrontam aqueles que praticam tais atos.

Ainda assim, como citado anteriormente, descobrir o local do fato na imensidão cibernética é difícil, sendo assim, localizar o infrator segue a mesma linha. Descobrir o autor do fato por trás da internet é uma das dificuldades encontradas no sistema jurídico brasileiro, principalmente em casos de computadores públicos (como *lan houses*, universidades, empresas...), que há o uso compartilhado por diversas pessoas, onde, mesmo que seja identificado o endereço do aparelho de onde partiu o crime, existe a dificuldade de identificação do usuário e ainda existe a falta de aparato nas delegacias do país.

Apesar das descobertas constantes no mundo virtual, o Brasil vem buscando estabelecer legislações com fito de proteger os usuários da rede mundial de computadores, porém, essas leis já existentes não bastam para dar a total proteção às pessoas conectadas.

Em 23 de abril de 2014, foi sancionada também, pela então presidente Dilma Rousseff a Lei nº 12.965/14, composta por 32 artigos, além de incisos e parágrafos, conhecida como “Marco Civil da Internet - MCI”, a qual é responsável por estabelecer orientações sobre o uso da internet.

Na simples leitura da Lei acima mencionada, vemos que esta cuidou de colocar em seu texto direitos e deveres dos usuários da internet, atuação do poder público, a forma de armazenamento de registros, a proteção destes e como solicitá-los judicialmente em caso de necessidade para o conjunto de provas num processo

judicial, a responsabilidade pelos danos causados durante o uso da internet, além do famoso e bastante discutido “Princípio da Neutralidade de Rede”.

De forma geral, o Princípio da Neutralidade tem a finalidade de coibir que as empresas que fornecem os dados de internet e telefonia aos usuários manipulem esses dados, de forma a beneficiar aplicativos e sites.

André Cabette Fábio (2019) através do jornal eletrônico “Nexo” traz uma definição de fácil compreensão do que seria a neutralidade trazida pelo MCI:

NEUTRALIDADE DE REDE

O provedor de internet não pode definir que tipo de site ou aplicativo você visita. Nem controlar a velocidade da conexão em endereços específicos. É proibido, por exemplo, barrar o *Spotify* e liberar a *Netflix*, dar uma velocidade para o *Twitter* e outra para o *Facebook*. A ideia é que o usuário tenha acesso a toda a internet, e não a aplicativos, serviços ou sites pré-determinados pelo provedor.

O próprio *caput* do artigo 9º, da Lei nº 12.965/2014 (BRASIL, 2014) que trata da neutralidade de rede é bem claro sobre a sua finalidade:

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de **tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.** (grifo nosso)

De forma sintética, o objetivo do artigo acima mencionado é coibir práticas abusivas pelos provedores de rede, garantindo ao usuário liberdade para acessar os conteúdos livremente sem sofrer mitigação da sua velocidade de acordo com o que busca na internet.

Porém, este não é o único princípio trazido pelo MCI (BRASIL, 2014), o artigo 3º é o responsável por defini-los:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
- VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (grifo nosso)

Outro importante quesito a ser mencionado é a proteção à privacidade através do sigilo e da busca pela inviolabilidade dos dados dos usuários, trazidos pela lei. Assim como a Constituição Federal, o MCI introduziu em diversos artigos a proteção a dados, a imagem, a vida privada, não excluindo o reparo tanto por danos materiais quanto morais.

Uma lei simples, autoexplicativa e de fácil compreensão, o Marco Civil da Internet serviu de regulador do uso da internet e apesar da defesa dos direitos dos usuários (acesso, privacidade, proteção de dados, etc...), este não criou novos tipos penais e nem culminou penas aos já existentes, o parágrafo único do artigo acima mencionado é claro ao informar que os princípios e garantias expressas na lei não excluem os que já existem em outras legislações, como o Código Penal por exemplo.

Outra lei, esta já supracitada, que veio estabelecer condutas no âmbito virtual foi a lei 13.718/2018, ela tipificou como crime a divulgação de imagens de pessoas que sofreram abusos, que sofreram estupro. Esta incluiu no Código Penal o seguinte artigo:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (grifo nosso)

Com o surgimento das redes sociais, a interação das pessoas aumentou, assim como a circulação de imagens, vídeos de qualquer natureza, com isso, o legislativo buscou reprimir condutas lesivas com o intuito de proteger, no mundo virtual, a integridade de pessoas que a utilizam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como podemos observar no desenvolvimento do presente trabalho, a tecnologia dos computadores não para de avançar desde a sua criação. Sua participação na guerra foi de suma importância e a criação da internet foi revolucionária na passagem da sociedade moderna para contemporânea.

Porém, como tudo que existe, junto com os benefícios, vem os malefícios, e nem todas as pessoas que tem acesso a internet faz bom uso dela, surgindo assim a ideia de criminalizar condutas danosas partidas do ciberespaço.

Por longos anos desde a chegada da internet no Brasil não se falava em crimes virtuais, apesar da sua existência desde sempre. Foi a partir do ano de 2012, com a criação da Lei nº 12.737/2012, que foram acrescentados artigos e parágrafos ao Código Penal datado de 1940, marcando o início da legislação penal voltada para os crimes perpetrados no meio virtual.

Logo após, no ano de 2014, o “Marco Civil da Internet” trouxe a regulamentação do uso da internet, através de disposições de condutas e princípios, estabelecendo regras tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, apesar disso, o MCI não tipificou novos crimes e nem cominou penas.

Em 2018 o Legislativo tipificou algumas condutas, tanto no mundo físico, como no mundo virtual, porém, tais condutas não são reprimidas diariamente.

Em consonância com todo o estudo aplicado ao Direito existente em que se refere aos crimes virtuais, percebemos as dificuldades que o Estado possui para identificar o local do crime e o sujeito ativo, em relação aos crimes já tipificados.

Em outro ponto, foram encontradas omissões, até mesmo brechas legislativas em relação aos crimes cibernéticos puros (aqueles que se consumam ainda no meio virtual), o que, conforme o Princípio da Legalidade trazido pela Lei Penal geral, torna atípica a conduta do sujeito ativo, não sendo possível a sua apuração e posterior condenação.

Com isso, trazemos à baila os seguintes questionamentos, num mundo onde ninguém mais consegue se dissociar da geração virtual, o que está esperando o Legislativo Brasileiro para melhorar a tipificação das condutas acima mencionadas?

É notória também, a falta de estrutura e especialização da maioria das delegacias ao se depararem com casos de crimes cometidos no ambiente virtual, e as poucas existentes que possuem o aparato necessário, não são céleres nas

investigações pelas razões e dificuldades já mencionadas.

Neste sentido, aguardamos a criação de políticas públicas mais eficazes no combate aos crimes cometidos através da rede mundial de computadores e na proteção dos usuários através da prevenção destas condutas danosas.

Faz-se necessária a análise para tipificação dos crimes puros, no investimento da capacitação dos profissionais do direito, na adoção de parcerias internacionais para a identificação do sujeito ativo e na punição adequada destes, além da troca de tecnologias entre os países cooperados para que a repreensão dos crimes cibernéticos seja efetivada.

Por fim, a maneira que utilizamos para nos aprofundar no tema de forma direta e indireta, foi através do pensamento de vários doutrinadores e estudiosos, além dos princípios norteadores do Direito, análise acerca da matéria, do próprio texto legal que corrobora com o defendido no trabalho, mesmo que com uma dispendiosa busca por elementos que pudessem atestar sobre a temática escolhida, por ser ainda uma inovação no mundo do Direito Digital, esperamos contribuir para futuras pesquisas sobre temas semelhantes.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. **Crimes de informática. Uma nova criminalidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2250>>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

ATHENIENSE, Alexandre. **Crimes Virtuais Puros e Impuros**. 2004. Disponível em: <https://atheniense.blogs.com/dntteste/files/crimes_virtuais_puros_e_impuros.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução ao Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012 (Lei Carolina Dickmann)**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

CARNEIRO, Adenele Garcia. **Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação**. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crimes-virtuais-elementos-para-uma-reflexao-sobre-o-problema-na-tipificacao/>>. Acesso em: 26 out. 2019.

COMITÊ Gestor da Internet no Brasil. [s.n]. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Comit%C3%AA_Gestor_da_Internet_no_Brasil>. Acesso em: 24 out. 2019.

DIANA, Daniela. **História da Internet**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>>. Acesso em: 17 out. 2019.

FÁBIO, André Cabette. **A Aplicação do Marco Civil da Internet, 5 Anos Depois**. 2019. Jornal Nexo. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/04/22/A-aplica%C3%A7%C3%A3o->

do-Marco-Civil-da-Internet-5-anos-depois>. Acesso em: 29 out. 2019.

FERNANDES, José Almeida. **Breve história da Internet**. 2005. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/3396/1/INTERNET.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910 – 1989. **Miniaurélio Século XXI: O minidicionário da língua portuguesa / Aurélio Buarque de Holanda Ferreira;** coordenação de edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; Lexicografia, Margarida dos Anjos... [et al.]. 4. Ed. rev. Ampliada – Rio de Janeiro. 2000.

FIORILLO, Celso Anotónio Pacheco. **O Marco Civil da Internet e o meio ambiente digital na sociedade da informação: Comentários à Lei n. 12.965/2014**. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627741/cfi/11!/4/4@0.00:53.6>>. Acesso em: 30 set. 2019.

GIBSON, William. **Neuromancer**. São Paulo: Aleph, 5ª edição, 2016.

GRECCO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 2019. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985875/epubcfi/6/16\[vnd.vst.idref=part1\]!/4/290/2@0:87.5](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985875/epubcfi/6/16[vnd.vst.idref=part1]!/4/290/2@0:87.5)>. Acesso em: 26 out. 2019.

GUGIK, Gabriel. **A História dos Computadores e da Computação**. 2019. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/tecnologia-da-informacao/1697-a-historia-dos-computadores-e-da-computacao.htm>>. Acesso em: 12 out. 2019.

L., Andrei. **A História da Internet**. 2019. Disponível em: <<https://www.weblink.com.br/blog/historia-da-internet/>>. Acesso em: 16 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral - Vol.1. 3. ed, Rio de Janeiro: Forense. 2019.. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983123/cfi/6/40!/4/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 28 out. 2019.

PINTO, Marcio Morena. **O Direito da internet: o nascimento de um novo ramo jurídico**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2245/o-direito-da-internet-o-nascimento-de-um-novo-ramo-juridico>>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais**. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3186>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

ROCHA, Carolina Borges. **A evolução criminológica do Direito Penal: aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012**. Disponível em: <http://www.amab.com.br/fileadmin/user_upload/A_evolucao_criminologica_do_Direito_Penal.pdf>. Acesso em: 04 set. 2019.

SILVA, Leonardo Werner. **Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA**. 2001. Revista Folha de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml>>. Acesso em: 17 out. 2019.

SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012 (“Lei Carolina Dieckmann”)**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35796/os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-n-12-737-2012-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 12 out. 2019.